

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.016/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000475033-91
Impugnação: 40.010133659-41
Impugnante: Flávia Pinheiro Dutra
CPF: 050.588.656-10
Proc. S. Passivo: Paulo Márcio dos Santos
Origem: DF/BH 1 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA/TRLAV - Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento, referente a veículo de propriedade do Contribuinte envolvido em sinistro. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista que a Impugnante não comprovou a perda total do veículo sinistrado e nem a sua baixa no Cadastro Nacional de Veículos Automotores. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia a restituição dos valores pagos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento do veículo de placa HMO-5591, referente ao exercício de 2012.

Conforme documento de fl. 14 o Pedido de Restituição foi indeferido por falta de “*previsão legal para restituição proporcional de IPVA para veículos sinistrados com perda total*”.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 37/39.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de tributos pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Licenciamento, relativo ao exercício de 2012.

A Impugnante, ao argumento de perda total no sinistro do veículo de placa HMO-5591, ocorrido em 03/03/12, pleiteia a isenção do IPVA do veículo de sua propriedade, com fulcro no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante instruiu o seu requerimento com cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2012-1084081, datado de 03 de março de 2012, referente ao acidente de trânsito ocorrido em Belo Horizonte/MG.

Entretanto, importante destacar que não ficou comprovada a perda total do veículo sinistrado e nem a sua baixa do Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

Ressalte-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

Assim, como se pode comprovar a partir da análise da consulta realizada pelo Fisco junto ao Detran/MG em 04/04/13, anexado aos autos (fls. 33/36), o veículo sinistrado não foi baixado do sistema de registro de veículos, encontrando-se “em circulação”, não configurando, pois, a perda total. Importante destacar, ainda, que o veículo foi vendido pela Impugnante à Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sendo novamente emplacado no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, o simples Boletim de Ocorrência não seria suficiente para caracterizar a perda total, que no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Com efeito, não se reconhece a restituição pleiteada, uma vez que inexistem nos autos a prova da perda total do veículo e sua baixa perante o Cadastro Nacional de Veículos Automotores.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

GR